



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/04/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **12181e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **SAPEAÇU**

Gestor: **George Vieira Góis**

Relator **Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva**

PARECER PRÉVIO PCO12181e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SAPEAÇU. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de SAPEAÇU, Sr. **George Vieira Góis**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2021** do município de **SAPEAÇU**, da responsabilidade do **Sr. GEORGE VIEIRA GOIS**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **12181e22**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, a qualquer pessoa física ou jurídica, ao longo do exercício, de sorte a que possam examinar as receitas recebidas, bem como a

execução das despesas, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). Da mesma forma, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação ao **primeiro ano do mandato 2021-2024**, cumpre ao TCM atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19**, a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da **Lei Complementar nº 178/2021**, que permitiu uma maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 821/2022** no DOETCM, edição de 25/10/2022, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **2ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de Feira de Santana. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa;
2. Divergências entre a amortização da dívida e a baixa realizada na Dívida Fundada;
3. Inconsistências nos demonstrativos contábeis;
4. Ausência de assinaturas nas Atas de audiência pública e dos respectivos editais de convocação, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestre/2021, contrariando o art. 9º, §4º da LRF;
5. Ausência do ato de nomeação dos membros dos Pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde;
6. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na **LRF** – mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

7. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
8. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas;
9. Não cumprimento de ressarcimento de despesas do FUNDEB, com recursos municipais, glosadas em exercícios anteriores;
10. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
11. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;
12. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos **não** foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte porque enquadrados nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao

princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Deve-se efetivar os registros seguintes:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2020**, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, Sr. GEORGE VIEIRA GOIS, foram objeto de manifestações desta Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões	Multas aplicadas
Cons. Raimundo Moreira	2017	Aprovação com Ressalvas	R\$2.500,00
Cons. Subst. Cláudio Ventin	2018	Aprovação com Ressalvas	R\$5.000,00
Cons. Fernando Vita	2019	Rejeição	R\$12.000,00
Cons. Subst. Cláudio Ventin	2020	Aprovação com Ressalvas	R\$1.500,00

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de **Edital nº 002/2022**, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 12/04/2022, edição nº 37.

Quanto à **Transparência Pública**, este Tribunal, em conformidade com o preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a **Resolução TCM nº 1.426/2021**, que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores, notadamente os de primeiro ano de mandato, como é o caso, para o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios desta Corte a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura em conformidade com as informações contidas no Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Controle Externo desta Corte.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 603, de 22/11/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 645, de 09/07/2020**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob **nº 647, de 30/10/2020**, no montante de **R\$53.970.800,00 (cinquenta e três milhões, novecentos e setenta mil e oitocentos reais)**, contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	40.372.875,00
Orçamento da Seguridade Social	13.597.925,00
Total	53.970.800,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, nos limites e com a utilização dos recursos de até **100%: a) da anulação parcial ou total das dotações; b) do superavit financeiro; c) do excesso de arrecadação.**

É indispensável reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis, o que não ocorreu**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. Foi aprovado pelo Decreto nº 073, de 25/11/2020.

A Programação Orçamentária e Financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos arts 8º e 9º da LRF. A Programação Financeira do Município sob análise foi aprovada pelo Decreto nº 074, de 25/11/2020.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias, reveladas no curso do exercício, importaram no montante **R\$28.025.532,44** (vinte e oito milhões, vinte e cinco mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$27.801.935,45) e **créditos extraordinários** – (R\$223.596,99), utilizando, no primeiro, a **anulação de dotações** – (R\$14.855.119,10), **excesso de arrecadação** – (R\$8.495.708,62) e **superavit financeiro** – (R\$4.451.107,73).

Os créditos adicionais abertos pelas **anulações de dotações** estão dentro dos limites estabelecidos na LOA. Com relação ao **excesso de arrecadação** e o **superavit financeiro**, o exame realizado pela Área Técnica demonstra a existência do suporte devido, conforme contido nas memórias de cálculo inseridas nas tabelas **4.3.2** e **4.3.3** do relatório técnico.

Ademais, em que pese a utilização dos recursos do *superavit* financeiro tenha acontecido dentro dos limites, reporta o RGOV que a Fonte 02 (Saúde – 15%) não tivera o *superavit* suficiente, na medida em que fora reportado um saldo negativo de **R\$6.816.252,90**, devendo o Gestor, portanto, indicar a fonte utilizada como suporte. Dessa forma, a defesa final justifica que utilizara a Fonte 00 (Recursos Ordinários), que apresentou um saldo final de **R\$12.815.863,91**, suficiente para suprir a fonte faltante.

Com referência aos **Créditos Extraordinários**, em conformidade com somatório dos decretos mencionado no item **4.4** da peça técnica, foram abertos, por calamidade pública, no valor de **R\$223.596,99**.

Resta confirmado, ao final dos exames, o cumprimento do art. 167, inciso V, e §3º da Constituição Federal, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas **Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12**, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Cumprir observar, ademais, o quanto disposto no **Decreto Federal nº 10.540/2020**, que estabelece padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência da gestão fiscal dos entes federados.

O mencionado Decreto Federal destaca, nos arts. 4º, §§ 4º e 5º, que os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, e que os responsáveis pelos registros deverão adotar providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções.

Com tal desiderato, a Superintendência de Controle Externo desta Corte emitiu a **Nota Técnica SCE nº 002/2022**, contendo orientações e recomendações para o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), controles setoriais e o SIAFIC.

As peças contábeis estão firmadas pela Sra. MILANE ARAÚJO ALVES ALCÂNTARA, CRC/BA nº 044062/O-4, **apresentada** a Certidão de Habilitação Profissional, conforme Resolução **CFC nº 1.637/2021**.

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$679.428,95** (seiscentos e setenta e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	53.970.800,00
(-) Receita Arrecadada (a)	67.820.642,29
(=) Excesso de Arrecadação	13.849.842,29
Despesa Atualizada	67.141.213,34
Despesa Realizada (b)	67.141.213,34
Economia Orçamentária	0,00
Superavit Orçamentário (a-b)	679.428,95

A **Receita Arrecadada** em **2021** alcançou o montante de **R\$67.820.642,29**, quando a sua previsão era de R\$53.970.800,00. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$67.141.213,34**, as liquidadas de **R\$66.720.271,84** e as pagas o de **R\$66.188.218,22**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$952.995,12**. A matéria voltará ser abordada adiante.

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	67.820.642,29	Despesa Orçamentária	67.141.213,34
Transferências Financeiras recebidas	9.847.557,31	Transferências Financeiras concedidas	9.847.557,31
Recebimentos Extraorçamentários	5.070.632,94	Pagamentos Extraorçamentários	4.104.290,91
Saldo do Período Anterior	5.237.514,54	Saldo para exercício seguinte	6.883.285,52
Total	87.976.347,08	Total	87.976.347,08

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Aponta a peça técnica, no item **5.6**, a existência de divergência, na medida em que o Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, que acompanha o Balanço Patrimonial/2021, apresentado pelo Gestor, indica *Superavit* financeiro no valor de **R\$6.883.285,52**, enquanto o apurado, em face da equação do Ativo Financeiro menos Passivo Financeiros, o revela na ordem de **R\$5.785.046,29**.

Em sua defesa, o Gestor informa que o saldo de **R\$6.883.285,52** estaria incorreto, pois, refere-se ao saldo de banco do exercício, apresentado equivocadamente como saldo de *superavit*. Dessa forma, apresenta um novo quadro de *superavit / deficit* financeiro, totalizando **R\$5.785.046,29**, localizado na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 240”.

Considerando que a situação aqui relatada poderá interferir na apuração de eventual abertura de crédito adicional utilizando a fonte *Superavit* Financeiro no exercício seguinte, deverá o Gestor apresentar o referido quadro com a composição do total do *superavit* financeiro, dividido **por fonte de recursos**, comprovado mediante os extratos bancários, bem como os demonstrativos das consignações e restos a pagar, também, elaborados por fonte, momento em que a Área Técnica verificará se a peça atende aos ditames legais.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analísado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$6.883.285,52** (seis milhões, oitocentos e oitenta e três mil duzentos e oitenta

e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Deste montante, pertence ao Poder Executivo a quantia de R\$4.744.452,56 e a Caixa de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Sapeaçu – R\$2.138.832,96, compatível com os registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2021.

5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

Restou evidenciada que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Caixa e Bancos*	4.744.452,56
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	4.744.452,56
(-) Consignações e Retenções	99.216,90
(=) Disponibilidade de Caixa	4.645.235,66
(-) Restos a Pagar do Exercício	952.995,12
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	174.408,90
(=) Saldo	3.517.831,64

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.6.3.2

(*) Excluído o saldo da Caixa de Previdência (CAPASERVIS) – R\$2.138.832,96

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231, da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2021, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$11.744.728,61** (onze milhões, setecentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Longo Prazo	VALOR R\$
Dívida Ativa Tributária	9.986.780,79
Dívida Ativa Não Tributária	1.757.947,82
Total	11.744.728,61

Questionado sobre a ausência de saldo de créditos a receber no curto prazo, o que pode indicar que o Município não vem adotando na sua integridade os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber, a defesa final alega que os controles têm sido efetuados, sem, contudo, comprovar as alegações postas. **Ressalta-se que os créditos esperados para serem realizados em um período de até 12 meses devem ser reconhecidos pela Administração como de curto prazo e classificados no ativo circulante do balanço patrimonial.**

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial de todos os Prefeitos.**

Destaca-se a recomendação da Nota Técnica SCE Nº 002/2022, relativo ao Setor de Tributos, visando a integração com o SIAFIC, na forma exigida pelo **Decreto nº 10.540/2020, transcrita a seguir:**

“Recomendamos que a Administração adote medidas de estruturação do Setor Arrecadação e Dívida Ativa, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los na composição patrimonial da entidade, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. A organização do Setor de Arrecadação e Dívida Ativa deve possibilitar o registro e controle dos créditos da Fazenda Pública Municipal, com a devida identificação do movimento de inscrições, baixas, atualizações e respectivos saldos por receita (tributos, taxas, etc) e contribuinte, devendo todos os dados da movimentação dos créditos tributários e não tributários serem disponibilizados tempestivamente ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC,

acompanhados dos documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a insignificante arrecadação de **R\$395.168,13**, equivalente ao percentual de apenas **7,28%** (sete vírgula vinte e oito por cento) do saldo existente no exercício anterior, revelando que foram realmente tímidas as ações adotadas nesse sentido.

Ademais, registra o RGOV que o DCR Consolidado e o Anexo 02 (Resumo Geral da Receita) contabilizam apenas **R\$322.008,37** em arrecadações, gerando uma diferença de **R\$73.159,76**, o que configuraria uma baixa por cancelamento, e não por arrecadação, já que não devidamente contabilizada.

A defesa final afirma que dito valor fora efetivamente arrecadado, e seria relativo à Dívida Ativa não Tributária, dividindo-se da seguinte forma: **R\$25.912,62** – Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas; **R\$47.247,14** – Restituição referente ao processo TCM nº 08149e20, Ainda, apresenta o Resumo Geral da Receita e o Registro da Receita de Restituição, atestando o feito. Alerta-se a Comuna para que apresente uniformidade nas contabilizações nas próximas contas, de sorte a evitar tais inconsistências.

Em verdade, os contribuintes, nas três esferas de Governo, precisam de permanente atuação da Administração Pública na conscientização acerca da importância das contribuições e impostos para o desenvolvimento da sociedade. Assim, apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, inclusive judiciais, se necessário, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Ao final do exercício de 2021 a **Dívida Ativa equivale ao montante de R\$11.744.738,61** (onze milhões, setecentos e quarenta e quatro mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$9.986.780,79) e **Não Tributária** (R\$1.757.957,82).

5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de **2021**, de **R\$26.501.374,64** composto de **Bens Móveis – R\$8.529.988,36**, **Bens Imóveis – R\$20.422.508,12** e **Depreciação Acumulada – R\$2.451.121,84**.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, nos itens 5.6.2.3 e 5.6.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Por oportuno registra-se que, em relação ao Setor de Patrimônio, destaque, igualmente, no sentido de ser observada a orientação da mencionada Nota Técnica SCE nº 002/2022, conforme trecho abaixo transcrito:

“Recomendamos à Administração Municipal que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica nos termos do art. 94 da Lei 4.320/1964 e que tempestivamente sejam disponibilizados ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, todos os dados necessários para o registro das transações que promoveram alterações na composição patrimonial da entidade, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas nas NBCT SP, bem como disponibilizados os documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6– Investimentos

Conforme evidenciado no item **5.6.2.5** do RGOV, o Município não pactou nenhum contrato de rateio no exercício em tela, considerando os dados declarados no Sistema SIGA.

5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o montante de **R\$22.984.707,78** (vinte e dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil setecentos e sete reais e setenta e oito centavos), representada pelas contas **INSS – R\$6.439.563,19**, **Caixa de Previdência – R\$16.514.973,39**, **Outros Financiamentos Internos – R\$5.868,80** e **Precatórios – R\$24.302,40**. **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

O item **5.6.4** do RGOV aponta **Divergências** entre a amortização da dívida constante no Anexo II (**R\$1.033.819,66**), e a baixa realizada na Dívida Fundada, do Anexo XVI (**R\$2.618.094,73**), a revelar uma diferença de **R\$1.584.275,07**.

A defesa final alega que a diferença seria relativa ao saldo anterior de **INSS** (R\$8.995.528,14), menos a amortização do período (R\$994.615,37), o que resultaria em **R\$8.000.912,77**. Partindo desse valor, conforme equação realizada pela Comuna, após considerar somente o montante **parcelado de INSS** (R\$6.439.563,19), constante na certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal, entendeu pela baixa de **R\$1.561.349,58**. Por fim, somou a isso um ajuste relativo a Precatórios, no montante de **R\$22.925,49**, resultando, portanto, na diferença questionada de **R\$1.584.275,07**, devidamente sintetizada na seguinte tabela:

Contas	Valor
INSS – Saldo exercício anterior	8.995.528,14
INSS – Amortização do período	-994.615,37
Saldo Parcelado de INSS (Receita Federal)	-6.439.563,19
Precatórios – Baixas realizadas	22.925,49
Baixa Realizada	1.584.275,07

Em que pese as argumentações elencadas pelo Gestor, salienta-se que o mesmo não levou em consideração o montante de **“INSS Parcelado a consolidar”**, que soma **R\$975.733,50**, evidenciado no ofício da Secretaria da Receita Federal, e detalhado no tópico adiante. Desta sorte, deve a Administração providenciar a reinscrição do montante de **R\$1.561.349,58**, baixado sem o devido respaldo documental, corrigindo os demonstrativos em contas futuras, advertindo-se que a inércia pode ensejar a inclusão desse valor na apuração do cálculo do art. 42, em último ano de mandato.

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região dirigido ao Gestor, os débitos **Previdenciários** e **Não Previdenciários** equivalem a **R\$7.415.296,69** e **R\$508,85**, respectivamente, **revelando-se divergentes do registrado no paragrafo antecedente, em razão dos valores “Parcelados a Consolidar” como se demonstra na tabela seguinte:**

Débitos informados pela Receita Federal do Brasil		
INSS Parcelado	INSS Parcelado a Consolidar	Débitos Não Previdenciários – Devedor
6.439.563,19	975.733,50	508,85
7.415.296,69		

Entrega da UJ, nº 19

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- As tabelas separam os débitos previdenciários e não previdenciários, destacando o valor que pode ser cobrado de imediato (devedor), os débitos suspensos por medida administrativa e/ou judicial, o valor dos parcelamentos já consolidados e o valor dos parcelamentos ainda não consolidados, esses últimos sem as antecipações pagas e as eventuais reduções previstas em lei;
- Os débitos discriminados não consideram as diferenças entre os valores informados na GFIP e os que foram efetivamente pagos via GPS. Caso confirmada alguma divergência, esses débitos também serão cobrados;
- Não foram incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores podem ser obtidos com a Procuradoria da Fazenda da sua região.

Considerando-se tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor à Receita Federal, mediante sistema do referido órgão, ficando o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência de fiscalização pelos órgãos competentes ensejarão a sua responsabilização em relação as contas deste exercício.

Destaque-se, também, que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN. A referida providência deve ser adotada com vistas a sua apresentação a esta Corte, em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, **o que deve ser meta de toda a Administração, independentemente da mudança periódica de gestores.**

A **Administração** deve atentar-se à importância da avaliação dos valores declarados à Receita Federal e aos registros contábeis. Caso sejam identificadas irregularidades, é necessário proceder aos devidos ajustes,

acompanhados da documentação probatória pertinente. Além disso, é importante registrar o fato em Notas Explicativas, para que a Unidade Técnica desta Corte possa realizar análises mais detalhadas nas contas seguintes. É imprescindível que se promova a avaliação de tais registros, a fim de garantir a integridade das informações contábeis e fiscais da organização.

Com referência aos Precatórios, assinala o **RGOV** que há o registro, a esse título, no Balanço Patrimonial, do valor de **R\$24.302,40**. Deve o Gestor atentar para o quando determinado no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 100

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.6.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **28,09%** (vinte e oito vírgula zero nove por cento) da Receita Corrente Líquida, respeita o limite correspondente, **cumprido** o disposto no art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001**.

5.3.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$126.093,26**, sem que tenham sido apresentadas as notas explicativas devidas. Na defesa final, o Gestor informa que o saldo seria atinente a “*movimentações intra-orçamentárias da Caixa de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais*”, e anexa um documento contendo o valor de **R\$221.825,35**, divergente, portanto, do quanto contabilizado na DMPL (Defesa à Notificação da Uj, nº 249). Desta sorte, não havendo a correta e devida comprovação, deve a Administração, em

contas seguintes, promover os esclarecimentos devidos mediante notas explicativas acompanhadas da documentação probatória pertinente, permitindo o exame da Unidade Técnica desta Corte.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$71.741.730,56 e as Diminutivas em R\$64.692.473,56, resultando num superavit de R\$7.049.257,00.

Informa a Área Técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (**DVPA**) e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas(**DVPD**), sem, como devido, ter sido apresentada a composição das mesmas, no montante de **R\$9.399.655,07 e R\$74.396,18**.

Afirma a defesa final que, a respeito da **DVPD**, o valor total de **R\$74.396,18** seria reativo a Indenizações. Quanto a **DVPA**, relata o Gestor a seguinte composição: Demais Receitas Correntes – R\$94.878,06; Inscrição da Dívida Ativa Tributária – R\$5.670.356,66; Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária – R\$1.037.718,81; Incorporação de Caixa de Previdência – R\$897.631,79; Atualização Saldo Dívida INSS – R\$1.561.349,58; e Receita de Restituições – R\$137.720,17, apresentando, para tanto, meros comprovantes de lançamento contábil.

Considerando os registros das contas atinentes a **DVPA**, que se fizeram sem o devido esclarecimento e detalhamento, no intuito de averiguar a respectiva composição analítica, deve o Gestor apresentar à Unidade Técnica para avaliação, nas contas seguintes, os processos que compõem o montante não esclarecido – “Incorporação de Caixa de Previdência – R\$897.631,79; Atualização Saldo Dívida INSS – R\$1.561.349,58”, acompanhado de Nota Explicativa e documentos probatórios pertinentes, de sorte a evitar questionamentos ou a adoção de providências outras por parte desta Corte de Contas.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Consoante o Balanço Patrimonial, o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado** de R\$21.593.476,52. Todavia, **não é possível validar tal resultado**, em decorrência da ausência de esclarecimentos para os questionamentos contidos nos itens relativos ao passivo permanente e ajustes

de exercícios anteriores. Atente o Prefeito quanto a matéria. Assim, deve a Administração Municipal promover as devidas correções, nas contas seguintes, acompanhado da documentação probatória e notas explicativas para exame da Unidade Técnica desta Corte.

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e não regularizadas não foram aqui consideradas, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas quando da fiscalização pertinente.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi cumprida em 2021 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, na medida em que houve foi aplicado, na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$27.781.089,07 (vinte e sete milhões, setecentos e oitenta e um mil e oitenta e nove reais e sete centavos) correspondente ao percentual de 27,24% (vinte e sete vírgula vinte e quatro por cento), superior ao mínimo fixado, de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

A Lei Federal nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal. O artigo 10 da referida lei dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Com a finalidade de orientar e analisar o acompanhamento e monitoramento da execução dos Planos Municipais de Educação (PME), quanto a sua conformidade e compatibilidade com os Planos Nacional (PNE) e Plano Estadual (PEE) de Educação, para o período de 2018-2028, e de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos, o TCM publicou a Resolução TCM nº 1.364/2017 que instituiu o Plano de Fiscalização da Educação - “Educação é da Nossa Conta”.

Assim, esta Relatoria recomenda à Administração Municipal que monitore as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, de modo a atingir as metas estabelecidas nos planos municipais e nacional de educação, assim como a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, implementou regras ao *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, sendo disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No âmbito de fiscalização deste TCM, a Corte editou a Resolução nº 1.430/2021 que estabelece normas que visam ao controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em conformidade com o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, o Município deve aplicar no mínimo o percentual de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício em exame, a **receita do Município proveniente do FUNDEB** correspondeu a R\$23.275.318,34, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$33.855,17, **totalizou R\$23.309.173,51** (vinte e três milhões, trezentos e nove mil cento e setenta e três reais e cinquenta e um centavos). Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de R\$17.482.477,25 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), aplicou-se o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), superior ao limite estabelecido, cumprida a citada norma.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Ainda que apresentado o “**Parecer do Conselho do FUNDEB**”, não foi o mesmo acompanhado do Ato do Prefeito nomeando os seus membros. Assim, ficou a Área Técnica impossibilitada de ratificar as assinaturas, como devido, em atenção ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031). Todavia, a defesa final apresenta o **Decreto GP nº 91/2021**, que trata da nomeação dos membros para o referido Conselho, sanado, assim, a pendência ora verificada.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º e Resolução TCM 1.430/2021 – art. 15, parágrafo único

O art. 15, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.430/21, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que se pode diferir parcela de até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à contas do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito

adicional. Em conformidade com o exame da Área Técnica, item 6.1.2.2, foi obedecido o limite determinado.

Destaca a peça técnica, item **6.1.2.4**, que, em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência: 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, não foi possível identificar se houve parcela diferida.

8.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do **percentual mínimo de 15%** (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2021, o montante de R\$8.130.534,69 (oito milhões, cento e trinta mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), correspondente a **27,48%** (vinte e sete vírgula quarenta e oito por cento) dos recursos pertinentes – R\$29.588.465,51 – nas ações e serviços referenciados.

A Área Técnica registrou a apresentação do **Parecer do Conselho Municipal de Saúde**. Contudo, durante a análise, foi observado que não houve a apresentação do ato de nomeação dos membros do Conselho, o que só ocorreu na defesa final, em atenção ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08 (*Defesa à Notificação da UJ, nºs 258 e 259*).

8.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$2.100.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$1.686.847,22. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$1.686.847,20, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.4. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna

correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao conhecimento do Controle Externo.

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que foi apresentado o relatório, acompanhado de Declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, contendo, ademais, um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2021). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2019 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	52,39%	48,88%	48,55%
2020	46,50%	48,06%	54,50%
2021	56,62%	57,13%	58,99%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2021, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, aplicando a quantia de **R\$36.977.007,13** (trinta e seis milhões, novecentos e setenta e sete mil e sete reais e treze centavos), equivalente ao percentual citado de **58,99%** (cinquenta e oito vírgula noventa e nove por cento) da RCL de **R\$62.685.986,00** (sessenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais).

Pugna o Gestor pela exclusão das despesas com pessoal, realizadas no exercício, decorrente de terceirização de mão de obra, no total de **R\$5.332.203,23**, relativo aos processos nºs 105, 112, 137, 273, 351, 352, 353, 354, 355, 360, 361, 216, 217, 374, 289, 458, 536, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 636, 637, 638, 639, 641, 676, 683, 706, 770, 811, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 874, 877, 881, 882, 883, 904, 1059, 848, 849, 850, 1183, 1184, 1186, 1190, 1192, 1193, 1194, 1195, 1267, 1336, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1491, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1757, 1758, 1759, 1774, 1886, 1469, 2069, 2070, 2072, 2073, 2074, 2330, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2761, 2984, 2985, 3007, 3024, 3295, 2344, 3343, 3344, 3345 e 3381, alegando que “*outros pagamentos realizados, por demais fontes, não foram observados o que estabelece a Instrução 02/2018*” (sic). Ao final, afirma atingir o percentual de 50,48%.

Não é demais registrar que os cálculos considerados por este Tribunal decorrem de dados declarados pela Administração Municipal no sistema SIGA. Desta sorte, os processos elencados pelo Gestor decorrem de serviços de terceirização, relativos a Educação e Saúde, classificados pela própria Administração nos elementos de despesa **33903401** e **31903401**, relativos a “*Outros Despesas de Pessoal – Terceirização – Pessoa Jurídica*”. A situação ora aqui relatada impossibilita o acolhimento do pleito, à luz da **Instrução nº 02/2018**, a seguir transcrita:

“Art. 1º Não serão consideradas para fins de cômputo das despesas com pessoal do Município do Estado da Bahia, as seguintes situações:

a) as despesas realizadas com terceirização de mão de obra dos gastos com pessoal de que tratam os art. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, desde que sejam relativas as atividades-meio e que não exerçam atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção, podendo ser relacionadas, exemplificativamente, as atividades relacionadas a serviços de conservação, de limpeza, de segurança, de vigilância, de transportes, de informática, de copeiragem, de recepção, de reprografia, de telecomunicações e serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações, dentre outras;” (grifo nosso)

Em detida análise da documentação, observa-se que, em verdade, ditos documentos são compostos somente por uma listagem de funcionários e um sucinto relatório emitido pela Comuna, não havendo qualquer outra informação que possa inferir ou atestar que, efetivamente, os valores constantes nos aludidos processos estariam de acordo com o pregado pela Instrução TCM 02/2018 (Defesa à Notificação da UJ, nº 128 a 233). Assim, os argumentos e documentos apresentados, portanto, são insuficientes para comprovar o alegado, porquanto não foi anexada aos autos os processos de pagamento,

bem como a Lei de Plano de Cargos e Salários do município, de maneira a possibilitar a análise documental por esta Corte.

Desta forma, fica confirmado o percentual aplicado de 58,99% (cinquenta e oito vírgula noventa e nove por cento), sintetizado na tabela a seguir:

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	62.685.986,00
Limite legal – 54% (art. 20)	33.850.432,44
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	32.157.910,82
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	30.465.389,20
Participação em 2021	36.977.007,13
PERCENTUAL APLICADO (%)	58,99

9.1.2 – DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, entre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata das medidas de reforço à responsabilidade fiscal, estabeleceu, no art. 15, que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, no 3º Quadrimestre de 2021, estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Além disso, o disposto no §3º do art. 15 da referida lei estabelece que as contagens do prazo e **as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 encontram-se suspensas, para o exercício de 2021**, senão vejamos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

§1º. A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

No caso sob exame, a despesa com pessoal, apurada ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de **58,99%**. Assim o percentual excedente, de 4,99% (quatro vírgula noventa e nove por cento), deverá ser reduzido, no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício, a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Destarte, deve o Poder Executivo atentar para a necessidade de elaboração de adequado planejamento que permita o cumprimento da norma legal, evitando a rejeição de contas anuais futuras.

Tendo em vista que houve a extrapolação do limite da despesa de pessoal no exercício sob exame e que está o Município com prazo de recondução suspenso, dita superação não atinge negativamente, por enquanto, o mérito de contas anuais, evitando a aplicação da multa correspondente, estabelecida na Lei nº 10.028/00 e as restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

Importante destacar, também, as recomendações e orientações contidas na **Nota Técnica emitida pela Superintendência de Controle Externo (SCE)** desta Corte, de nº 001/2022, notadamente em seu item 7, a seguir transcrita:

“7. É recomendável que os municípios tenham controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação as receitas temporárias, evitando que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes”.(grifos e negritos da Relatoria)

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, embora as referidas audiências tenham sido realizadas nos prazos estabelecidos pela legislação, os documentos apresentados não contêm as assinaturas dos participantes e o Edital de convocação não foi disponibilizado, o que viola o § 4º, do art. 9º, da LRF. Contudo, na defesa final, os documentos exigidos foram apresentados, sanando, assim, a falta (*Defesa à Notificação da UJ, nºs 261 a 267*).

9.3 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. **GEORGE VIEIRA GOIS**, datada de 29/03/2022, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA/REPRESENTAÇÕES/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AUDITORIA

Não há registro da tramitação, em separado, de processos dessa natureza, referentes ao exercício em tela.

10.1 – DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

Consta dos autos Representação formulada pelo Srs. Vereadores **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA** e **LUCIANO BORGES DOS SANTOS** contra o Gestor das presentes contas, protocolada nesta Corte sob nº **17113e21**, apontando possível ocorrência de acumulação de cargos ou funções públicas pelo próprio Alcaide, durante o exercício de 2021. Devidamente apreciada, foi julgada parcialmente procedente, aplicando-se pena de advertência.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador(a) de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2021 o Gestor solicitou **40** (quarenta) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual

acerca das **situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE** (achados: AUT.GERA.GV.000053, AUT.GERA.GV.001055, AUD.GERA.GV.000530 e AUT.GERA.GV.001125). Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, **bem assim que a reincidência no cometimento de irregularidade antes apontada é causa de rejeição de contas anuais, deve o Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:

I. Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. Achado AUD.LIC.GV.001157 – processo **PP-005-2021** – Registro de Preço para aquisição de materiais de construção – **R\$482.016,00**. Faz-se indispensável registrar que, para identificar se uma proposta se mostra vantajosa, é **indispensável a prévia realização de preços de mercado**. Há vários dispositivos legais que exigem esse procedimento, sem o qual a licitação pode, inclusive, vir a ser anulada. É a pesquisa de preços que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência. Os exames empreendidos pela área técnica registram que não consta consulta ou pesquisa dos preços correntes de mercado para o objeto, nos termos do art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93. A defesa final informa que os parâmetros utilizados foram baseados no Painel de Preços do Governo Federal, **sem, contudo, comprovar documentalmente as afirmações**. Assim, ainda que esta Relatoria não entenda que seja o fato motivo para a prévia condenação *in totum* do procedimento, é despidendo que **deve ser promovida pesquisa com a maior amplitude possível de referências, com a utilização de outras fontes como parâmetros**, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (TCU: Acórdão 713/2019 – Plenário);

II. Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço. Achado AUD.INEX.GV.001451. Processos nºs **IN-003-2021** – Consultoria e assessoria contábil – **R\$432.000,00**; **IN-004-2021** – Assessoria jurídica – **R\$120.000,00**; e **IN-005-2021** – Assessoria contábil – **R\$69.600,00**. Os esclarecimentos do Gestor não sanam a irregularidade, na medida em que, ausentes elementos objetivos, notadamente quanto aos métodos que fundamentaram os preços praticados, restam **mantidas as irregularidades**;

C) Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis, por veículos abastecidos. Achado: AUD.PGTO.GV.000838, processos nºs 2, 23, 150, 199, 97, 273, 362, 1002, 1082, 1193, 1634, 1635, 2825 e 2858, totalizando R\$261.314,07. Notificou a Regional da Corte, oportunamente, quanto ao fato de tais processos de pagamento terem sido apresentados em desconformidade com a Resolução TCM nº 1120/05, na medida em que se fizeram ausentes os documentos CRVL dos veículos abastecidos. A defesa final mantém-se silente. **Esta Corte tem advertido quanto a necessidade de implantação de sistema de**

controle do consumo de combustíveis que possibilite lastrear todo o processo de liquidação da despesa e a comprovação dos gastos públicos. A ausência reiterada de tal controle pode gerar repercussão negativa no mérito das contas futuras. **Evite reincidência.**

D) Despesa com juros e multa por atrasos em pagamento. Achado nº AUD.PGTO.GV.000779, atinente a diversos processos que totalizam R\$25.658,67. Informa a Inspeção Regional da Corte que o aludido valor fora abatido do FPM, a título de multas e juros moratórios indevidamente arcados pelos cofres municipais, tendo em vista o inadimplemento ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício. A defesa final, no entanto, apresenta comprovante de transferência da conta do Gestor para a conta nº “73035-1 – PREF M SAPEACU FPM”, sanando a irregularidade (*Defesa à Notificação da UJ, nº 309*). Adverte-se a Administração Municipal, entretanto, quanto a necessidade de conduzir a gestão com planejamento orçamentário-financeiro mais eficaz, de sorte a minimizar ou mesmo eliminar essa espécie de despesa.

E) Irregularidades outras da Cientificação Anual (AUD.LICI.GV.000869, AUD.LICI.GM.001438 e AUD.PGTO.GV.001092).

Em conclusão, as irregularidades são detalhadas e efetivada a análise específica de cada uma delas em caráter pedagógico, na medida em que as presentes contas representam as primeiras do atual mandato do Gestor. Deve o mesmo atentar para a necessidade de adotar imediatas providências para o mais fiel e rigoroso cumprimento da legislação mencionada neste tópico, bem assim que os processos devem conter toda a documentação necessária ao exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno tenha entre as suas atribuições a de atuar no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e fiscalizar a adoção de providências que evitem a reincidência no seu cometimento em contas seguintes, de sorte a evitar que as mesmas venham a ter os respectivos méritos comprometidos.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, item 10.1, registra que a **Lei Municipal nº 588 de 27 de dezembro de 2016**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em R\$16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) e os do **Vice-Prefeito** em R\$9.000,00 (nove mil reais).

Registra o mesmo relatório que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$199.200,00 e ao Vice-Prefeito R\$108.000,00, totalizando R\$307.200,00, atendendo os limites legais.

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que

não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – DO FUNDEB

13.1.1 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de **pendências de restituição às contas do FUNDEB/FUNDEF**, com recursos municipais, do expressivo montante de **R\$4.015.988,05** (quatro milhões, quinze mil novecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminado no seguinte quadro:

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor R\$
07137e20	GEORGE VIEIRA GOIS	FUNDEB	2.962.268,05
34323-16	JONIVAL LUCAS DA SILVA JÚNIOR	FUNDEB	1.053.720,00
TOTAL			4.015.988,05

Em consulta ao Parecer Prévio do exercício anterior (Proc.**09949e21**), da lavra do eminente Cons. **Subst. Cláudio Ventin, fora observado o seguinte:**

*“Na defesa, o Gestor apresentou o comprovante de restituição de **R\$ 409.500,00** à conta do Fundo referente ao processo nº 34232-16, devendo a DCE proceder à análise para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - DOC n. 354)*

*Ficam pendentes de restituição **R\$ 644.220,00** (processo nº 34232-16) e **R\$ 2.962.268,05** (processo nº 07137e20), que devem ser devolvidos à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em até 18 prestações mensais iguais e sucessivas, cabendo ao Gestor comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.*

*Em Recurso Ordinário interposto, o Gestor trouxe aos autos extratos da conta do FUNDEB 17160-3 nos quais foram identificadas reposições no importe de **R\$485.720,88**, sendo R\$200.360,44 oriundos da conta do ICMS 11352-2 e R\$285.360,44 da conta do FPM 73035-1 (pasta “Recurso Ordinário da UJ” - DOC n.762).*

Na defesa final o Gestor apresenta documentação constando extratos bancários onde atesta transferir recursos à conta do FUNDEB. Do total de **R\$3.606.488,05**, determinado no Parecer Prévio de 2020, atesta haver restituído, até a presente data, o montante de R\$2.754.381,88, restando, portanto, a quantia de **R\$852.106,17** a ser ressarcida ao aludido fundo (*Defesa à Notificação da UJ, nºs 296 a 302*). Desta sorte, reitera-se a determinação do Pronunciamento anterior, devendo o Gestor proceder com o pagamento das parcelas até que o valor seja restituído em sua integralidade. **O não**

cumprimento do aqui determinado ensejará o comprometimento do mérito de contas vindouras, considerada a data da emissão deste pronunciamento. A matéria voltará ser abordada nas contas seguintes.

De outra parte, deve a Unidade Técnica proceder com as verificações pertinentes e registrar no sistema desta Corte as informações e documentações apresentadas pelo Gestor, atestando, ou não, o cumprimento da presente obrigação.

13.2 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

No exercício de 2021, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$475.464,92** (quatrocentos e setenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.3 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$11.049,72** (onze mil e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprido o** estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

15. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FUNDEB	R\$ 23.275.318,34	R\$ 23.277.001,52	1.683,18

A defesa final informa que a diferença seria relativa ao rendimento de aplicação financeira, a qual deveria ter sido contabilizada na rubrica correspondente, e anexa documentação que trata do conhecimento da aludida receita (*Defesa à Notificação da UJ, nº 268*). Considerando que o registro permanecera divergente, deve o Controle Interno buscar orientações junto a

Unidade Técnica desta Corte com vistas a correta inserção no sistema SIGA, a fim de evitar a ocorrência das inconsistências aqui verificadas.

16. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

16.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05416e19	ZELINO NASCIMENTO RIBEIRO	Prefeito/Presidente	24/05/2020	R\$ 1.500,00
05777-06	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito/Presidente	24/08/2007	R\$ 25.200,00
06975-06	SOLANGE PALMEIRA LAGO	Prefeito/Presidente	15/12/2006	R\$ 300,00
07343e20	HAMILTON LISBOA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	25/10/2020	R\$ 2.000,00
08418e19	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito/Presidente	29/05/2022	R\$ 3.000,00
02339e18	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/Presidente	30/09/2018	R\$ 5.000,00
02878e16	EDER GALVAO DE AMORIM	Prefeito/Presidente	22/04/2017	R\$ 800,00
07529e17	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/Presidente	01/07/2018	R\$ 7.000,00
07861-07	LUCIANO BORGES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	22/08/2008	R\$ 10.406,23
07861-07	LUCIANO BORGES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	22/08/2008	R\$ 700,00
08025e17	EDER GALVAO DE AMORIM	Prefeito/Presidente	04/02/2018	R\$ 3.500,00
03526e18	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito/Presidente	20/01/2019	R\$ 2.500,00
03780-15	JONECI CONCEICAO SANTOS	Prefeito/Presidente	18/10/2015	R\$ 1.200,00
04126e18	ZELINO NASCIMENTO RIBEIRO	Prefeito/Presidente	30/12/2018	R\$ 3.000,00
05698e19	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito/Presidente	26/08/2020	R\$ 5.000,00
08084-15	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/Presidente	15/05/2016	R\$ 19.440,00
17980-15	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/Presidente	17/04/2016	R\$ 1.000,00
34291-15	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/Presidente	19/08/2017	R\$ 1.500,00
07923e18	ZELINO NASCIMENTO RIBEIRO	Prefeito/Presidente	09/07/2022	R\$ 2.000,00
06637e20	IVAN CERQUEIRA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	29/05/2021	R\$ 1.000,00
07137e20	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito/Presidente	18/11/2021	R\$ 12.000,00

Das multas supracitadas, portanto, verifica-se pendências de recolhimento de 05 (cinco) cominações que haviam sido impostas ao Gestor das presentes contas, Sr. GEORGE VIEIRA GOIS.

Com relação aos processos nºs **03526e18** (R\$2.500,00), **05698e19** (R\$5.000,00) e **07137e20** (R\$12.000,00), traz a defesa final os comprovantes de pagamento, **que deverão ser remetidos à Unidade Técnica para as verificações pertinentes (Defesa à Notificação da UJ, nº 275, 278 e 282).**

Sobre o processo nº **05777-06** (R\$25.200,00), a defesa final alega que a comprovação já foi apresentada durante a prestação de contas do exercício de 2007 (proc. nº **06539/08**), que efetivamente registra a apresentação da documentação correspondente. Após análise minuciosa realizada por esta Relatoria, constatou-se também a existência do processo nº **00763-12**, que trata do pagamento e contabilização da referida multa, contendo detalhamento de diversas parcelas pagas à época. **Destarte, deverá a Área Técnica desta Corte analisar a documentação constante no processo em questão e, com base nos elementos contidos nos autos, atestar se a referida cominação foi devidamente quitada, fazendo as ressalvas necessárias, caso necessário.**

Os vencimentos da cominação referente ao processo nº **08418e19** (R\$3.000,00), mencionada na tabela, ocorre no exercício de **2022**, razão porque não são aqui consideradas.

16.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02336e16	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/Presidente	13/02/2017	R\$ 120.584,97
03068-10	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito/Presidente	02/07/2010	R\$ 35.407,97
03526e18	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito/Presidente	20/01/2019	R\$ 852,38
04204-09	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito/Presidente	13/09/2009	R\$ 17.610,00
04750-96	GERSON DE DEUS BARROS	Prefeito/Presidente	30/12/1996	R\$ 11.809,92
05777-06	RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA	Secretário	09/03/2007	R\$ 1.270,63
05777-06	TALMAR SILVA SILVEIRA	Secretário	09/03/2007	R\$ 1.270,63
06660-05	TARSO CICERO GOMES PEIXOTO	Prefeito/Presidente	16/04/2006	R\$ 3.856,30
07529e17	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/Presidente	01/07/2018	R\$ 800,00
08149e20	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito/Presidente	06/02/2022	R\$ 47.247,14
00406-18	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito/Presidente	28/03/2019	R\$ 14.231,11
01085-18	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/Presidente	05/01/2019	R\$ 1.380,24
01085-18	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito/Presidente	05/01/2019	R\$ 1.160,55
05991-03	TARSO CICERO GOMES PEIXOTO	Prefeito/Presidente	31/07/2009	R\$ 8.874,33
10447-17	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito/Presidente	16/09/2018	R\$ 5.649,67

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nº 269 a 295 e 310 e 311”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes**

Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal, de imediato, todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. Deve, de igual

sorte, **cumprir o seu dever de cobrança, no prazo de até 120 dias, a nível administrativo. Se necessário, sob pena de comprometimento do mérito de suas contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, deve, esgotado tal prazo, propor as pertinentes ações judiciais de cobrança,** na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, **esgotado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, previsto no parágrafo anterior,** informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

17 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas prestadas**

pelos Sr. **GEORGE VIEIRA GOIS**, Prefeito de **SAPEAÇU**, constantes do processo TCM nº **12181e22**, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, apondo ressalvas específicas em relação as irregularidades seguintes, de sorte a que as mesmas não sejam repetidas:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. **Ineficácia das medidas de cobrança** da Dívida Ativa (item 5.3.4);
2. **Divergências** entre a amortização da dívida e a baixa realizada na Dívida Fundada (item 5.3.7)
3. **Inconsistências** nos demonstrativos contábeis (itens 5.3, 5.3.9 e 6);
4. **Realização de gastos com pessoal** acima do limite definido na **LRF** – mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021 (item 9.1)

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

5. **Inobservância** a normas da Resolução TCM nº 1.282/09 (item 11);
6. **Desrespeito** a regras do Estatuto das Licitações (Item 11: B I e II);
7. **Omissão na cobrança** de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos (itens 16.1 e 16.2);
8. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Gestor:

1. **Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes**, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;

2. Recomenda-se ao Gestor ficar atento as normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), consoante destacado no citado item 2;
3. Proceder com a reinscrição do montante de **R\$1.561.349,58**, baixado da dívida fundada sem o devido respaldo documental;

À Secretaria Geral (SGE):

1. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 269 a 295 e 310 e 311*”, e *proc. 00763-12 (multa 05777-06)* à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item **16** deste pronunciamento;
2. Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido no item **13.1.1** (Ressarcimento FUNDEB), deste pronunciamento.
3. **Ciência aos interessados.**

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de abril de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.